HABEAS CORPUS Nº 486.603 - SP (2018/0346000-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
IMPETRANTE	:	ISAIAS MENDES
ADVOGADO	:	ISAIAS MENDES - SP0251815
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	EDVALDO DE OLIVEIRA ARAÚJO

DECISÃO

Cuida-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, com pedido liminar, impetrado em favor de Edvaldo de Oliveira Araújo contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Consta dos autos que o paciente teve deferido o indulto com fundamento no Decreto n. 7.873/2012, tendo o Ministério Público recorrido e o próprio Juízo de primeiro grau se retratado da decisão.

Irresignada, a defesa interpôs agravo em execução perante o Tribunal de origem, o qual negou provimento ao recurso em acórdão assim ementado:

> *Agravo em execução penal - O crime de latrocínio é considerado hediondo desde a edição da Lei ¹ 8.072, de 25 de julho de 1.990, independentemente das alterações promovidas pela Lei ¹ 8.930, de 6 de setembro de 1.994 - Indulto - Descabimento - inteligência do art. 5º, inciso LXIII, da Constituição da República, secundado pelo art. 8º, inciso III. do decreto Presidencial n° 7.873. de 26 de fevereiro de 2.012, combinado com art. 1º. caput, (em sua redação original) e art. 2º, inciso i. ambos da lei ¹ 8.072. de 25 de julho de 1.990 - pretensão retificação de cálculos em execução penal originariamente deduzida em sede recursal - Violação ao princípio do Juiz Natural - Decisão mantida - Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, não provido* (fl. 48).

No presente *writ*, sustenta que o Decreto n. 7.873/2012 comporta interpretação no sentido de ser possível a concessão do indulto ao crime de latrocínio, desde de que cumpridos 2/3 da pena.

Requer, assim a concessão do indulto.

Liminar indeferida às fls. 66/68. Informações prestadas às fls. 62/80.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento da

impetração, conforme parecer de fls. 84/87.

É o relatório. Decido.

Diante da hipótese de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, a impetração sequer deveria ser conhecida, segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal – STF e do próprio Superior Tribunal de Justiça – STJ. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável a análise do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal que justifique a concessão da ordem de ofício.

Da atenta leitura dos autos, verifica-se que as instâncias ordinárias não divergiram da jurisprudência consolidada nesta Corte Superior pela impossibilidade de concessão de indulto à crimes hediondos.

De fato, da leitura do Decreto n. 7.873/2012, o que se autoriza é a concessão de indulto em relação a outros crimes pelos quais o preso tenha sido condenado, desde que a condenação por crime hediondo tenha sido cumprida em fração igual ou superior a 2/3, o que não é hipótese do apenado.

Nesse sentido:

> *EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECRETO 7.873/2012. COMUTAÇÃO DA PENA. INDULTO. CONCURSO DE CRIMES COMUM E HEDIONDO. POSSIBILIDADE. CUMPRIMENTO INTEGRAL DA PENA RELATIVA AO DELITO HEDIONDO. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE OFENSA AO ART. 76 DO CPP.*
>
> *1. O Tribunal a quo, ao decidir pelo preenchimento do requisito temporal para a concessão do indulto, não se distanciou da orientação prevalecente neste STJ no sentido de que, embora o Decreto 7.832/2012 vede a comutação ou o indulto da pena para delitos hediondos, na hipótese de concurso entre crimes comum e hediondo, permite-se a concessão das benesses - quanto ao primeiro delito - mediante o cumprimento de 2/3 da pena referente ao crime hediondo e de 1/4, se não reincidente, ou 1/3, se reincidente, da pena relativa ao delito comum (art. 7º, parágrafo único). Precedentes.*
>
> *2. O art. 76 do Código Penal, que impõe uma ordem cronológica para a execução das penas, nas hipóteses de concurso de crimes, deve ser interpretado em consonância com o sistema progressivo do direito penal brasileiro, não tendo o condão de disciplinar os critérios estabelecidos no decreto presidencial.*
>
> *3. Agravo regimental não provido* (AgRg no REsp 1489000/DF, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA,

QUINTA TURMA, DJe 05/10/2016)

EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. COMUTAÇÃO DE PENAS. REQUISITO OBJETIVO. CRIMES HEDIONDO E COMUM (NÃO IMPEDITIVO). CUMPRIMENTO DE 2/3 E 1/4 ou 1/3 (REINCIDÊNCIA) DA PENA, RESPECTIVAMENTE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. IMPROVIMENTO.

1. Na presente irresignação, sustenta a parte agravante, preambularmente, o cabimento do habeas corpus como substitutivo de recurso próprio na hipótese de flagrante ilegalidade.

2. Ocorre que o decisum agravado, inobstante o não cabimento do mandamus, analisou a possibilidade de concessão da ordem de ofício, negando, finalmente, seguimento ao writ, por não vislumbrar a existência de flagrante ilegalidade. Assim, preservou-se a utilidade e a eficácia do habeas corpus, que é o instrumento constitucional mais importante de proteção à liberdade individual do cidadão ameaçada por ato ilegal ou abuso de poder, com garantia da celeridade que seu julgamento requer.

3. Quanto à matéria de fundo, sedimentou-se nesta Superior Corte de Justiça diretriz jurisprudencial no sentido de que é possível a comutação da pena nos casos de concurso entre crimes comum e hediondo, quando cumpridos 2/3 da pena referente ao crime hediondo mais 1/4 (não reincidente) ou 1/3 (reincidente) da pena referente ao delito comum (não impeditivo). Inteligência do art. 7º, parágrafo único, do Decreto n. 7.873/2012.

4. Na espécie, o início do cumprimento da pena referente ao crime hediondo deu-se em 3/3/2005. Portanto, em 25/12/2012, data prevista no decreto, ainda não tinham sido cumpridos 2/3 da mencionada reprimenda.

5. Agravo regimental improvido (AgRg no HC 403.896/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 11/10/2017)

Ausente, portanto, qualquer constrangimento que justifique a concessão da ordem de ofício.

Ante o exposto, com fundamento no art. 34, inciso XVIII, alínea *a*, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheço da presente impetração.

Publique-se.

Brasília (DF), 10 de junho de 2019.

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Relator